



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10850/001.025/90-21

CMFL

Sessão de 25 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 101-84.617

Recurso nº: 101.195 - IRPJ - EXS: 1986 a 1990

Recorrente: ALGOSAM - ALGODOEIRA SANTA MARIA LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Adiantamentos do preço, em cumprimento de cláusula de Contrato de Compra e Venda de Mercadoria firmado com sócio que é, também, produtor rural e fornecedor da empresa, não caracteriza distribuição de lucros sob disfarce a que se refere o artigo 367 inciso V do RIR/80, se não ficou provado que o negócio enconbriu verdadeira operação de empréstimo. No caso ficou provado, também, que a empresa realizava o mesmo tipo de negocio com outros fornecedores, com exigência de juros e correção monetária calculados sobre as parcelas adiantadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALGOSAM - ALGODOEIRA SANTA MARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1993

MARIAM SEIX

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.

Recurso nº 101.195

Acórdão nº 101-84.617

Recorrente: ALGOSAM - ALGODOEIRA SANTA MARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

ALGOSAM - ALGODOEIRA SANTA MARIA LTDA., empresa estabelecida em Paulo de Farias-SP, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda consubstanciado no Auto de Infração de fls. 141/146, pertinente aos exercícios de 1986 a 1990, acrescido de multa e de juros de mora.

2. Segundo aquela peça básica de lançamento, a retrocitada empresa emprestou dinheiro a um de seus sócios, Sr. Noel Lopes, nas datas e valores abaixo discriminados, e, pelo fato de possuir reserva de lucros nas suas demonstrações financeiras, conforme demonstrado às fls. 147, restou caracterizada a figura da "Distribuição Disfarçada de Lucros" a que alude o artigo 367, V, c/c artigo 379, IV, ambos do RIR/80, baixado com o Decreto n. 85.450/80:

Período de 01-10-84 a 30-09-85:

05-09-85 -Cr\$	671.362	
30-09-85 -Cr\$	267.632.833	268.304.195

Período de 01-10-85 a 31-12-86:

02-10-85 -Cr\$	427.355.370	695.659.565
----------------	-------------	-------------

Matéria Tributada no Auto de Infração:

Exercício de 1987:

Parcela do PL corrigida indevidamente até
30-09-86, como demonstrada às fls. 142,
(subitem 2.2)

Cz\$ 859.074,91

Acórdão nº 101-84.617

Idem, até 31-12-86 (subitem 2.3 "c"	Cz\$	829,87
Idem pela falta de provisão para o Imposto de Renda sobre as parcelas acima (subitem 3.1, "b")	"	669,43
Diferença apurada na correção monetária das demonstrações financeiras (item 4), fls. 149	"	1.334.406,94
Diferença apurada na conta Depreciação (item 5) fls. 151/152	"	119.867,23
Soma	"	4.607.928,00
Lucro Real declarado	"	2.293.080,00
Diferença sujeita à tributação		2.314.848,00

Exercício de 1988:

Parcela do PL corrigida indevidamente, conforme demonstrado às fls. 142 (subitem 2.4 "c")	"	2.349.172,77
Idem, pela falta de provisão para o Imposto de Renda sobre a parcela acima (subitem 3.2 "b")	"	1.018.952,12
Soma	"	3.368.124,00
Prejuízo Fiscal declarado (-)	"	2.869.490,00
Diferença sujeita à tributação	"	498.634,00

Exercício de 1989:

Parcela do PL corrigida indevidamente, conforme demonstrado às fls. 142 (subitem 2.5 "c")	"	5.676.999,41
Idem, pela falta da provisão para o Imposto de Renda sobre a parcela acima (subitem 3.3 "b")	"	12.082.460,89
Soma	"	17.759.460,00
Prejuízo Fiscal compensado indevidamente, exercício 1988, ano-base 1987	"	26.286.257,00
Diferença sujeita à tributação	"	44.045.717,00

Exercício de 1990:

Acórdão nº 101.84.617

Parcela do PL corrigida indevidamente,
conforme demonstrado às fls. 142 (subitem
2.6 "b") NCz\$ 10.308,89

Idem, pela falta da provisão para o Imposto
de Renda sobre a parcela acima (subitem
3.4 "b" " 100.893,11

3. O lançamento foi impugnado às fls. 162/164, tendo a interessada alegado, resumidamente, que o Sr. Noel Lopes é produtor rural e fornecedor de algodão em caroço e, como acontecia com os demais fornecedores da empresa, foram feitos adiantamentos por conta do fornecimento da safra 1985/1986, conforme assentamentos em sua escrituração e de acordo com os "Contratos de Compra e Venda com Penhor Agrícola e Outras Garantias" que anexava naquela oportunidade, sendo cobrados daquele sócio juros e correção monetária sobre aqueles adiantamentos; que não houve qualquer tipo de favorecimento em relação aos demais fornecedores, ao contrário, daqueles não se exigia correção monetária caso o fornecimento contratado fosse cumprido; que o algodão foi entregue à empresa, como prova pelas cópias de notas fiscais de entrada anexadas e que, finalmente, de acordo com o artigo 20 do Dec.lei n. 2.065/83, que modificou o artigo 60 do Dec.lei n. 1.598/77, as operações de crédito realizada em condições normais em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros afasta a hipótese de Distribuição Disfarçada de Lucros.

Acórdão nº 101-84.617

4. As fls. 193, cópia do DARF com recolhimento parcial do crédito tributário, calculado sobre parcelas não contestadas.

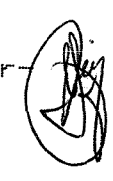
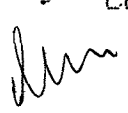
5. Informação Fiscal às fls. 189/191, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção do feito.

6. Assim se manifesta a autoridade "a quo" em sua decisão de fls. 195/203, ao manter integralmente o Auto de Infração:

"Considerando que a impugnante contesta totalmente o item "1" do Auto de Infração (fls. 141-v), correspondente a apuração de empréstimos de dinheiro concedidos pela pessoa jurídica a pessoa ligada, caracterizando Distribuição Disfarçada de Lucros (D.D.L.) em 05-09-85, no valor de Cr\$ 671.362, em 30-09-85 no valor de Cr\$ 267.632.833 e no período de 02-10-85 a 31-12-85 no valor de Cr\$ 427.355.370, totalizando a importância de Cr\$695.659.565, conforme demonstrativo de fls. 147;

Considerando que conforme se verifica das fichas contábeis de fls. 68/69, relativamente ao período de 05-09-85 a 31-12-85, o sócio Sr. Noel Lopes recebeu da empresa diversos valores contabilizados a débito da conta "Adiantamento a Fornecedores" os quais se referem a adiantamentos pela compra antecipada de produção agrícola (algodão em caroço), segundo alegação da impugnante, no entanto, os registros a crédito da conta "Adiantamentos a Fornecedores (fls. 69) não revelam tratar-se de compras de produtos agrícolas pela empresa, bem como, nada de concreto foi juntado aos autos a fim de confirmar possíveis entregas de produtos agrícolas pelo referido sócio no aludido período;

Considerando que a não comprovação de for-



Acórdão nº 101-84.617

necimento de produtos agrícolas à empresa por parte do sócio Sr. Noel Lopes, no período acima mencionado, caracteriza em relação às parcelas adiantadas, pela não ocorrência do fornecimento, o empréstimo desses recursos, dissimulados através de registro na rubrica "Adiantamentos a Fornecedores", tipificando, em consequência, a hipótese de "Distribuição Disfarçada de Lucros" prevista no inciso V do Art. 367, do RIR/80;

Considerando que os documentos apresentados pela impugnante (fls. 165/186), bem como, suas alegações, não mantêm relação alguma com a matéria questionada;

Considerando que os demais itens do Auto de Infração ("2" a "6"), não contestados pela impugnante, estão diretamente ligados à apuração da Distribuição Disfarçada de Lucros demonstrada no item 1 e impugnada (fls 141-v);

Considerando que apesar de requerer ao final da contestação o cancelamento do Auto de Infração, a impugnante efetuou o recolhimento de parte da exigência fiscal conforme documentos de fls. 193/194;

Considerando tudo o mais que do processo consta, decido tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, indeferí-la."

7. Segue-se às fls. 207/227 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório.

Acórdão nº 101-84.617

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator.

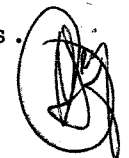
O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do Relatório, trata-se de tributação da diferença apurada na conta de correção monetária do Patrimônio Líquido da Pessoa Jurídica, a partir do exercício financeiro de 1987 até 1990, motivada pela figura da "Distribuição Disfarçada de Lucros" prevista no artigo 367, inciso V, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

Com efeito, a recorrente adiantou recursos a um de seus sócios durante o período-base de 01.10.84 a 30.09.85, exercício financeiro de 1986, e 01.10.85 a 31.12.86, exercício de 1987, nos valores de Cr\$ 268.304.195 e Cr\$ 427.355.370, respectivamente, valores esses diminuídos do Patrimônio Líquido da empresa a partir do exercício de 1987, até o limite das reservas de lucros, para efeito de apuração da correção monetária dos balanços, de acordo com o que determina o artigo 370, inciso IV, do RIR/80.

Sustenta a interessada em sua defesa que, na realidade, adiantou dinheiro ao seu sócio Noel Lopes por conta de fornecimento de algodão em caroço, já que o referido senhor, além de sócio da empresa, é produtor rural e fornecedor do produto, e que a operação foi feita em igualdade de condições com os demais fornecedores da matéria prima.

Trouxe à colação, ainda na fase impugnatória, o "Contrato de Compra e Venda de Mercadorias, com Penhor Agrícola e/ou Outras Garantias" (fls. 165/166) firmado com o Sr. Noel Lopes, seguido de outros contratos feitos com terceiros (fls. 167/186), nas mesmas condições.



Acórdão nº 101-84.617

A autoridade "a quo" manteve o lançamento sob o fundamento de que tais contratos não mantinham relação alguma com a matéria questionada, fixando entendimento de que a operação de empréstimo estava dissimulada através de registros na conta "Adiantamento a Fornecedores" e que nada de concreto fora juntado aos autos para confirmar possíveis entregas de produtos agrícola, concluindo que a falta dessa comprovação caracteriza, em relação às parcelas adiantadas, empréstimo de recursos, deixando configurar a hipótese de distribuição de lucros prevista no inciso V do artigo 367 do RIR/80.

Não me parece acertada a decisão.

Com efeito, os contratos apresentados pela recorrente às fls. 165/186 referem-se a fornecimento de algodão da safra 85/86, com abertura de crédito para financiamento da safra (cláusulas 1 e 5), entre outras avenças, que nada tem a ver com simples operações de empréstimos.

Pelo contrato de fls. 165/166, firmado em 04.09.85, o Sr. Noel Lopes ficou obrigado a entregar à empresa 750.000 kg de algodão em caroço da safra 85/86, para o que a Algosam abriu-lhe um crédito, como adiantamento do preço, até o valor de Cr\$ 1.600.000,000, sobre o qual caberia a cobrança de correção monetária e juros de mora sobre os valores adiantados.

Verifica-se também que os valores levados a crédito nas fichas de contas-correntes "Adiantamentos a Fornecedores" ou "Produtores a Pagar-Noel Lopes" coincidem com os valores e números das Notas Fiscais de fornecimentos de algodão em caroço feitos pelo Sr. Noel Lopes, juntadas às fls. 225/293.

Logo, entendo que toda documentação trazida aos autos pela interessada tem inteira pertinência com a matéria levantada pela fiscalização.

Tenho como provado, também, o efetivo forneci-

Acórdão nº 101-84.617

mento do algodão produzido pelo Sr. Noel Lopes, dando-se por cumprido o contrato de compra e venda da safra.

Vê-se, portanto, que as contas-correntes arroladas pela fiscalização registram, de fato, legítimas operações comerciais, praticadas entre a empresa e seu sócio, na qualidade de produtor rural, com adiantamento de preço, de conformidade com o contrato previamente firmado.

Por outro lado, mesmo que se tratasse de empréstimos, o parágrafo primeiro do artigo 367 do RIR/80 estabelece que o disposto no inciso V, do mesmo artigo, não se aplica aos negócios de mútuo contratados por escrito, com estipulação de juros e correção monetária nas condições usuais do mercado financeiro e que sejam resgatados em dois anos. A questão poderia ser encaminhada por esse lado.

Por sua vez, o parágrafo 2º do mesmo artigo ressalva que a prova de que o negócio foi realizado no interesse da pessoa jurídica e em condições estritamente cumulativas, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros, excluir a presunção de distribuição de lucros.

Por essas razões, não vejo como manter o lançamento nessa parte.

Por fim, entendo também que, em 31.12.86, o Patrimônio Líquido da empresa já estava recomposto nos seus valores originais, pela liquidação dos adiantamentos, não devendo causar efeitos na correção monetária das demonstrações financeiras de 31.12.87. É entendimento predominante no Colegiado de que a restituição do capital emprestado, nos casos de Distribuição Disfarçada de Lucros do artigo 367, V, do RIR/80, cria uma reserva de idêntica natureza das reservas de lucro.

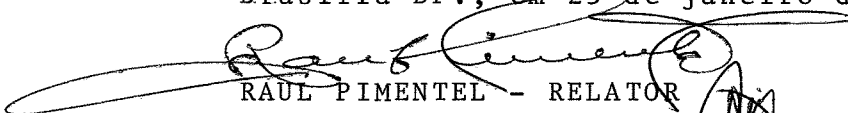


Acórdão nº 101-84.617

O crédito tributário sobre a parte não contestada da autuação foi recolhido pelo DARF de fls. 193.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 25 de janeiro de 1993


RAUL PIMENTEL - RELATOR 